

OS DESAFIOS DO PROCESSO E DA JURISDIÇÃO FRENTE À INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO E AOS PROCESSOS DE INTEGRAÇÃO: RUMO À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

*THE CHALLENGES OF THE PROCESS AND JURISDICTION
AGAINST THE INTERNATIONALIZATION OF LAW AND
INTEGRATION PROCESSES: TOWARDS THE
EFFECTIVENESS OF HUMAN RIGHTS*

Jânia Maria Lopes Saldanha¹

Leonardo de Camargo Subtil²

RESUMO

O presente artigo examina o papel da internacionalização do Direito e dos processos de integração nos desafios do processo e da jurisdição. Inicialmente, observa-se o fenômeno da internacionalização do Direito, detalhando as categorias da pluralidade e da desordem normativa. Após, analisa-se a inefetividade das normas internacionais por meio da dispersão topológica das fontes. Ao final, tendo como fundamento o tímido impacto do MERCOSUL na internacionalização dos direitos, são analisados os casos do meio ambiente e da cooperação jurisdicional no MERCOSUL.

PALAVRAS-CHAVE: Internacionalização do Direito. Integração. Processo. Jurisdição. Direitos Humanos.

ABSTRACT

This article examines the role of internationalization of the law and the processes of integration in the challenges of the process and jurisdiction. Initially, it introduces the phenomenon of internationalization of the law, detailing the categories of normative plurality and disorder. It then analyzes the ineffectiveness of international standards through the topological dispersion of sources. It concludes with an analysis of environmental and judicial cases of cooperation within the South Cone Market, based on the tentative impacts of the South Cone Market on the internationalization of rights.

KEYWORDS: Internationalization of Law. Integration. Process. Jurisdiction. Human Rights.

RESUMEN

El presente artículo examina el papel de la internacionalización del Derecho y de los procesos de integración en los desafíos del proceso y de la jurisdicción. Inicialmente, se observa el fenómeno de la internacionalización del Derecho, detallando las categorías de la pluralidad y del desorden normativo. A continuación, se analiza la inefectividad de las normas internacionales por medio de la dispersión topológica de las fuentes. Al final, teniendo como fundamento el tímido impacto del MERCOSUR en la internacionalización de los derechos, son analizados los casos del medio ambiente y de la cooperación jurisdiccional en el MERCOSUR.

PALABRAS CLAVE: Internacionalización del Derecho. Integración. Proceso. Jurisdicción. Derechos Humanos.

INTRODUÇÃO

En bref, nous sommes contraints, à ce moment de l'histoire, de refuser à la fois le repli nationaliste (l'ancien modèle n'est *plus* adapté) et l'échappée mondialiste (le nouveau n'existe *pas encore*). Entre ce qui n'est *plus* et ce qui n'est *pas encore*, le chemin reste à baliser; mais il est déjà révélateur des difficultés qu'il faudra résoudre pour en sortir³.

Vive-se o tempo em tempos de crise! O tempo das crises e, por consequência, dos desafios do processo e da jurisdição internacionais, insere-se num tempo diverso, o tempo não mais tempo, o tempo-fluidez do Direito, da Economia e da Política internacionais.

A confluência líquida do tempo reside numa redefinição espaço-temporal incessante, em cujo cenário o risco e a contingência modernos aparecem como névoas políticas, econômicas e tecnológicas permanentes de instabilidade. Nesse ínterim, como são percebidas as tensões estabelecidas entre essas névoas histórico-superpostas? As crises internacionais permitem à humanidade o refletir sobre essas tensões e sobre a síndrome do medo instalada no tecido social.

Nesse contexto de interdependência entre Direito, Economia e Política, o desvelar das crises internacionais⁴ consiste na observação de sua constituição no tempo, pois "[...] d'année en année se prolonge le temps des crises"⁵. Além disso, essa constituição das crises no tempo deve observar interdependentemente o *ensemble* primordial de três dimensões do sistema internacional, quais sejam, econômica, jurídica e política.

O processo temporal de vivência no prolongamento das crises é visível no sistema internacional, tanto na dimensão econômica (crises financeiras, lavagem de dinheiro, paraísos fiscais), jurídica (ausência de harmonização jurisdicional e de um diálogo das fontes, pluralidade e desordem normativas) e política (corrupção, debilidade institucional, predominância dos executivos internacionais, inexistência de mecanismos políticos de coalizão internacional).

Além disso, a própria utilização confusa dos termos globalização⁶ (dimensão econômica) e mundialização (difusão espacial) e universalização (dimensão semântica) remete o homem justamente às tensões constitutivas existentes entre Direito, Economia e Política.

Imprescindível mencionar que a trinca "*mundialização, globalização*⁷, *universalização*", numa análise fincada na obra de Mireille Delmas-Marty⁸, ocasiona somente a majoração dos riscos internacionalmente, não constituindo a origem dos problemas internacionais.

As origens das crises remontam a uma crise dos poderes, apontada por Mireille Delmas-Marty⁹, numa predominância exacerbada dos poderes executivos internacionais¹⁰, pois "le constat vaut aussi pour les autres institutions, tant il est vrai que les crises ont d'abord révélé un vide, ou plus exactement une absence de modèle théorique pour se représenter les pratiques liées à l'organisation des pouvoirs"¹¹.

Atualmente, ao ver de Mireille Delmas-Marty¹², as crises internacionais apontam para um triplo fracasso: (a) na ausência de reforma da Organização das Nações Unidas (ONU), (b) na falta de consenso político na Rodada de Doha (OMC) e (c) na desarticulação política demonstrada no Tratado Constitucional para a União Européia (TCUE). Em face dessa tripla dimensão das crises, percebe-se que os fluxos e as transformações oriundos da mundialização são muito mais rápidos do que os meios de seu gerenciamento, isto é, sempre se chega atrasado à resolução dos problemas internacionais. Essa situação é perfeitamente visível internacionalmente no que diz respeito às violações de Direitos Humanos.

Numa era em que os antigos modelos nacionalistas e as novas utopias mundializadas marmorizam-se em modelos teóricos político-realistas ou jurídico-universalistas, no interminável debate entre *universalismos* e *relativismos*, surgem novos caminhos de reflexão, sobretudo diante dos processos de integração e de internacionalização do Direito. Trata-se do que Hannah Arendt chamou de "fardo do irreversível e do imprevisível"¹³.

Tais reflexões formam o conjunto de relações que extrapolam os limites estatais, que marcam as Constituições contemporâneas. Elas são mais do que nunca necessárias, pois em inúmeros pontos em que o Direito Internacional titubeia, o diálogo deve ser feito com as Constituições.

Nesse emaranhado normativo (inter)nacional, contudo, é preciso reconhecer que as Constituições dos Estados democráticos já não conseguem dar todas as respostas para os problemas complexos que o mundo globalizado produz, embora tenha existido um grande avanço em seus textos, sobretudo em matéria de Direitos Humanos. Desse modo, se a escolha em muitos campos é deixar aos Estados uma margem nacional de apreciação com base no direito nacional, como no caso das questões ligadas à saúde; em outros, o contexto internacional acaba sendo o norte. No primeiro, favorece-se o que pode ser denominado de “pluralismo ordenado”. No segundo, quiçá, um universalismo unificado, como, por exemplo, a proibição à clonagem humana¹⁴.

De outro lado, a chamada baixa constitucionalidade – resultante da tímida prática democrática na esfera nacional – e as acentuadas desigualdades dos países em desenvolvimento que necessitam ser reduzidas-debeladas não impedem que se olhe para o horizonte mais largo das relações humanas na esfera global, uma vez que ele também é produtor dessa baixa constitucionalidade.

Para o campo restrito dessa análise, pergunta-se: que papel as jurisdições, nacionais ou não, devem desempenhar ante tanta pluralidade, antagonismos e interesses em tensão, uma vez que tanto em nível interno quanto no plano regional e internacional os juízes são cada vez mais chamados a decidir as complexas questões que a *hipermodernidade* produz?

Num cenário de *hipercomplexidade*, *hiperconsumo*, *hiperinsegurança*¹⁵ e de *processo hipermoderno*¹⁶, devem tornar-se *hiperjuízes*, *hiperhermeneutas* da globalização e da internacionalização do direito para que esse, nesse plano, hierarquize seus valores (princípio da coerência) e sancione seu desrespeito (princípio da responsabilidade)?

Esse conjunto de questões parece exigir uma mudança paradigmática da jurisdição e do processo, que depende de uma nova cultura democrática a desenhar tribunais que tenham parte de responsabilidade nas transformações políticas, criando-se, desse modo, uma concepção polimórfica da Justiça.

Na concorrência entre os clássicos poderes do Estado, confrontados aos poderes de diversas naturezas nacionais ou não, a jurisdição ora tem sua competência alargada, ora se vê limitada/restringida pelo impacto das decisões de outras instâncias decisórias, estatais ou não.

Nesse contexto de crises internacionais e de tensões entre Direito, Política e Economia, refletir-se-á justamente sobre os desafios¹⁷ do processo e da jurisdição frente aos processos de integração regional e de internacionalização do Direito. A seguir, analisar-se-ão justamente os problemas da pluralidade e da desordem normativas frente ao processo de internacionalização do Direito, tendo como marco teórico a obra de Mireille Delmas-Marty. Ao final será visto o impacto tímido da jurisdição do MERCOSUL sobre a internacionalização dos Direitos Humanos e o papel que deve assumir a jurisdição para esse fim.

1 A INESCAPÁVEL INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO: PLURALIDADE E DESORDEM NORMATIVAS

Imersos no tempo das internacionalizações, no mar temporal das instabilidades, dos riscos, das angústias, das debilidades institucionais, das temporalidades sem regresso, a internacionalização do Direito constitui-se numa das maiores expressões dessa pluralidade normativa.

A expansão desordenada e plural do Direito, a fluidez dos mercados e a estagnação política revelam a dimensão caótica do sistema internacional, marcada ainda por uma dinastia do solipsismo soberano¹⁸, embora a introdução de outros atores internacionais seja claramente perceptível.

Nesse sentido, o Direito adquire um caráter de mutação da ordem jurídica, no reconhecimento de um patrimônio comum da humanidade, com vistas às gerações futuras (formação de vínculos jurídicos intergeracionais em contraposição às heranças nocivas também intergeracionais – como a transmissão da pobreza – que se constitui no problema central dos *deficits* de desenvolvimento, por exemplo, na América Latina¹⁹). A mutabilidade do Direito surge como resguardo aos “bens públicos mundiais”, valores globais em formação, como saúde, meio ambiente (clima, energia), educação

e informação, acesso à Justiça, entre outros, todos associados à concepção, ainda em construção, de respeito à dignidade humana tanto no que tange ao homem quanto à comunidade humana a suscitar a busca de respostas universalizáveis, porém sensíveis aos desacordos culturais²⁰.

Com efeito, impera a necessidade de observação de uma solidariedade transnacional e transtemporal, na consideração do humano como elemento comum, sem jamais desconsiderar a diversidade cultural. Assim, o Direito perde o caráter de pura normatividade estatal, tornando-se supraestatal e, até mesmo, inter-humano, deixando antever outro processo de transformação dos valores, uma vez que se trata, ao fim, de buscar direitos que são de toda a humanidade.

Nesse contexto, pensa-se no atual papel da jurisdição frente à pluralidade e à proliferação dos marcos regulatórios internacionais e pergunta-se se e em que medida esse processo de proliferação dos marcos regulatórios internacionais inquietaria os Estados e as jurisdições nas suas mais variadas feições? E seriam as jurisdições – nacionais, regionais, supranacionais e internacionais – atores preparados para contribuir ao surgimento daquela comunidade mundial de valores por meio de um diálogo interjurisdicional alargado e reciprocamente fertilizado?

A proliferação das regras jurídicas internacionalmente é incessante, num invocar constante das normas de Direito internacional no âmbito nacional, sobretudo no que diz respeito ao trabalho da jurisdição. Exemplo disso tem-se no amplo aparato normativo-protetor dos Direitos Humanos da ONU e das Cortes Regionais de Direitos Humanos (ex: Corte Europeia e Corte Interamericana de Direitos Humanos).

Todo esse quadro demonstra que o fenômeno da internacionalização do Direito põe em destaque o pluralismo, no sentido de um afloramento das fontes normativas, de valores e de atores mundiais. Tal profusão implica o reconhecimento de um quadro culturalmente extenso, originário de diversas experiências cruzadas entre ordens nacionais, regionais ou internacionais, num aumento da complexidade mundial. Esse fenômeno, justamente por ser complexo, assume uma feição de desordem que se à primeira vista pode assustar, ao segundo olhar não passa de um estado de necessidade do mundo em franca transformação.

Quais seriam as características principais da pluralidade e da desordem normativas? (1.1). Quais seriam os seus principais exemplos? Há espaço para um novo quadro jurídico de *conjunto*? Além disso, no plano internacional, como responder à inefetividade das normas internacionais e ao problema da dispersão topológica das fontes? (1.2).

1.1 Um “quadro jurídico de conjunto”: o “entre” a pluralidade e a desordem normativas

Mireille Delmas-Marty²¹ preconiza que a pluralidade conduz à desordem por diversas vias. A primeira delas é a via da autonomia e a segunda via é a de retorno ao relativismo. Quanto à primeira via, Mireille Delmas-Marty utiliza como exemplo a questão de autonomia da *lex mercatoria*, no sentido de que “[...] si elle isole le marché pour en faire non seulement un concept universel, mais encore un véritable ordre juridique autonome, cette conception cloisonnée du droit finira en effet, sinon par dissoudre les États [...]”²².

Nesse sentido, tanto a consideração de um caráter *autônomo* da *lex mercatoria* quanto da *lex electronica* acabariam por impedir a constituição de um quadro jurídico de conjunto, de totalidade, nos moldes preconizados por Mireille Delmas-Marty. Caso fossem consideradas de caráter autônomo e único, levariam a pensar na existência de uma sociedade de comerciantes (*société des marchands*), concebida com uma falsa coerência de conjunto e de totalidade, embora não se deva desconhecer que o mundo encontra-se sob a jurisdição de um novo Deus: o Mercado²³. Dominá-lo passou a ser o grande desafio.

Quanto à segunda via do *retorno ao relativismo*, Mireille Delmas-Marty disserta que as dificuldades não são resolvidas se “[...] chaque ordre juridique national applique alors ses règles propres et sa propre conception de l’ordre public pour apprécier la validité des instruments du commerce mondial que sont le contrat et l’arbitrage”²⁴. Além disso, ressalta que esse *retorno ao relativismo* conduz à impunidade, eis que os contratos possuem um caráter delituoso (corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico), e as leis penais nacionais são diferentes de um país a outro, sendo que o direito de punir fica a monopólio da soberania estatal.

Nesse contexto de indeterminação das normas a serem aplicadas na confirmação da "impunidade dos ilegalismos"²⁵, o árbitro não goza de nenhum poder de repressão, pois o monopólio da punição permanece ainda a cargo da soberania estatal, conduzindo, assim, à impunidade. Desse modo, "[...] les disparités pénales conduisent les plus souvent à l'impunité (obstacles à l'enquête en raison des difficultés à obtenir les renseignements nécessaires par des commissions rogatoires à l'étranger, irrecevabilité de la preuve recueillie à l'étranger pour incompatibilité avec la procédure nationale ou refus par l'État requis de l'extradition nécessaire à la poursuite ou à la condamnation)"²⁶.

Frente à pluralidade e à desordem normativas, necessária a mudança rumo a um quadro jurídico de *conjunto* (*cadre juridique d'ensemble*), em que os nacionalismos pluralistas (relativismo) e os imperialismos do universalismo jurídico dão lugar ao reconhecimento dos conflitos axiológicos entre "[...] droits de l'homme et droits des marchés, mais aussi entre droits de l'homme et droit de l'humanité, ou encore, au sein des droits de l'homme, entre droits civils et politiques et droits économiques, sociaux et culturels, ou même entre droits économiques et sociaux"²⁷. Esse quadro jurídico de conjunto é que se constituiria no «*entre*», no caminho do meio entre o pluralismo e a desordem normativa que marcam o mundo contemporâneo.

Nesse contexto, surge a necessidade de pensar-se a possibilidade de construção de um direito pluralista – sempre sujeito a ajustes (margem nacional de apreciação)²⁸ –, em que a razão muito antes de ser filosófica, apareça como fundamento do diálogo intercultural e que os *topoi* de uma cultura ou, até mesmo de uma categoria de direitos, sejam utilizados em outra cultura ou para compreender e efetivar outra categoria de direitos – como no caso das intersecções entre os direitos e as liberdades políticas com os direitos econômicos, culturais e sociais – apenas como simples argumentos, como refere Boaventura de Sousa Santos ao tratar da *hermenêutica diatópica*²⁹.

Desse modo há sempre o risco de incoerência normativa, derivada da multiplicação de fontes normativas de que anteriormente se fez referência. Uma resposta possível, do mesmo modo, pode estar com Boaventura de Sousa Santos³⁰, quando lança mão do que denomina *teoria da tradução*, cujo fundamento seria a criação de inteligibilidades recíprocas para dar conta da complexidade que permeia as relações interculturais, como também a extensa diversidade do mundo, aqui diversidade de fontes normativas, de atores e de fatores.

Portanto, há, sem dúvida, uma desordem normativa mundial que necessita ser reconstruída sob outras bases, que não a do Estado nacional e tampouco a do universalismo jurídico. Quais seriam essas bases? As integrações regionais (item 1.2), como no exemplo tímido do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), podem servir como novas bases de um novo sistema-mundo, um verdadeiro laboratório da mundialização³¹ e de afirmação do processo de internacionalização do Direito. Inevitavelmente, a pluralidade e a desordem normativas constituem-se na sua própria inefetividade.

A seguir, demonstrar-se-á que esse problema da inefetividade das normas internacionais possui dupla face, porquanto consiste num problema de dispersão topológico-geográfica e topológico-metodológica das fontes³².

1.1.1 A inefetividade das normas internacionais: o problema da dispersão topológica das fontes

Numa era onde a busca pela plenitude das coisas, dos seres e das instituições reina nos escombros de uma sociedade marcada pela (des)ordenação dos poderes, as normas internacionais assumem a face de correspondência integral entre criação, respeito e aplicação do Direito.

Nesse sentido, crê-se que o Direito como norma tudo dissolve, tudo resolve, tudo antecipa, ou seja, o Direito tem as respostas mesmo antes de serem formuladas as perguntas. Ao ver do presente estudo, deveria imperar sempre, como bem ressalta Ernildo Stein³³, uma dialética da pergunta e da resposta³⁴, na tentativa de romper com o problema da filosofia tradicional³⁵ de uma "teorização/abstrativização absolutas" (*theoretical attitude*), isto é, de evitar o rompimento com a cotidianidade (*everydayness*).

Por outro lado, Mireille Delmas-Marty sublinha que a redução dos efeitos como único critério de validade jurídica do direito internacional conduz a um realismo puramente normativo, na esteira do positivismo normativista de Hans Kelsen³⁶. Assim, perguntar sobre quais são os problemas da validade empírica para o sistema jurídico-internacional não é só pertinente quanto imperioso.

A inefetividade das normas internacionais, analisada sob o prisma da validade empírica, implica a observação essencial dos efeitos, pois, como bem disserta Mireille Delmas-Marty, “[...] marque le retour du droit aux *effets*”³⁷. Contudo os perigos da análise exclusiva dos *efeitos* residem na legitimação de quaisquer sistemas, desde que se revelem “permanentemente eficazes” (*durablement efficace*).

Costumeiramente, tem-se visto a problemática de desconsideração do Direito Internacional como marco normativo internacional num eterno ampliar do papel das Constituições e dos marcos jurídicos nacionais, pois aquele não consegue produzir os efeitos esperados pela sociedade internacional. Sob o prisma da validade empírica, oriunda das correntes normativistas, essa aceção é verdadeira, visto que o Direito é tido somente como ordem de coerção, como bem disserta Mireille Delmas-Marty: “c’est ainsi que certains responsables américains reprochent aux Nations unies leur impuissance et concluent à l’inutilité du mécanisme multilatéral”³⁸.

Importante lembrar que as instituições têm uma margem de inefetividade, o que não as desqualifica, ao contrário, motivam-nas, pois se não houver inefetividade, não há o porquê de suas existências, inclusive no plano internacional. Lembrando Émile Durkheim, Mireille Delmas-Marty observa que as normas jurídicas jamais são perfeitamente aplicadas e respeitadas, justamente para que a sociedade possa evoluir³⁹. Pode-se dizer, a risco de errar, que se trata de uma sutil lembrança à insociável sociabilidade humana. De outro lado, indispensável lembrar que as normas internacionais não podem deixar de ser aplicadas, pois acabariam por desaparecer na já obscura normatividade do sistema internacional.

Uma das razões do problema da inefetividade das normas jurídicas internacionais reside na chamada dispersão das fontes, seguidamente utilizada pelos juristas para designar uma representação dinâmica do Direito, da totalidade histórico-temporal do sistema normativo. Além disso, a dispersão das fontes remete sempre a um universo de fluidez ou de fluxo, em que a instabilidade e as incertezas são constantes na definição do estatuto jurídico a ser aplicado as controvérsias internacionais. Daí ser a crise das fontes a parcial expressão da crise global do Direito na contemporaneidade.

Nesse contexto de instabilidade normativa, em que a complexidade das controvérsias envolve tanto matéria quanto espacialidade das questões, diversos questionamentos surgem cotidianamente, como: Quais são as normas aplicáveis ao litígio em questão? Devem ser aplicadas normas nacionais, comunitárias ou internacionais? A Constituição tem prevalência sobre as normas internacionais? Tais questões surgem num processo de internacionalização do Direito marcado pelo forte entrelaçamento entre Direito, Economia e Política.

Para Mireille Delmas-Marty, é a multiplicidade de significações da expressão, *fontes do Direito* ou *fontes de Direito*, ainda mais importante no Direito Internacional, que “[...] explique, mais aussi nuance, le constat des faiblesses de l’universalisme normatif. Je me risquerai donc à jouer les sourciers, pour tenter un repérage, d’abord topologique, puis typologique, de cette multiplicité des sources”⁴⁰.

O problema da dispersão das fontes remete a um universo topológico, no sentido de que a limitação e a continuidade dos espaços normativos, a *voisinage*⁴¹ entre os espaços normativos, permite definir as propriedades específicas de cada ordem jurídica, seja nacional, regional, comunitária ou internacional e a autonomia parcialmente autônoma dos espaços normativos, como bem refere Mireille Delmas-Marty: “Cet emprunt incite à repérer les phénomènes de continuité et de limite que suggèrent un voisinage entre des espaces normatifs alimentés par des sources partiellement autonomes.”⁴².

Em tempos de internacionalização do Direito, em que a linearidade espacial dá lugar à dispersão e à imprevisibilidade das normas internacionais, faltam teorias das fontes relativas ao normativo universal passíveis de reunir as fontes numa ordem jurídica única. Mireille Delmas-Marty questiona-se sobre quais seriam as causas de tal dispersão topológica das normas internacionais⁴³.

Uma das causas é a própria pluralidade da ordem jurídica internacional, isto é, a multiplicidade das ordens jurídicas parciais, que sublinha a ameaça da dispersão à unidade da ordem internacional e que “[...] relèvent d’organisation internationales diverses et son partiellement mis en oeuvre par la vingtaine de juridictions internationales (régionales et mondiales) répertoriées dans l’inventaire, non exhaustif, récemment publié.”⁴⁴

De outro lado, importante mencionar não somente a importância do Direito Internacional, das fontes regionais e das fontes privadas transnacionais (*lex mercatoria* ou *lex electronica*), como fontes

do universalismo normativo. As fontes nacionais são indispensáveis, pois “[...] l’État, qu’il admette ou non l’applicabilité directe de la norme internationale, reste encore le principal agent d’application du droit international.”⁴⁵ A constitucionalização do direito internacional e a internacionalização do direito constitucional evidenciam a peculiar reciprocidade do intercâmbio normativo a desenhar um novo cenário de relações jurídicas.

Por fim, a dispersão das fontes no sistema jurídico-internacional, nas contínuas relações de proximidade (*relations de voisinage*) entre os espaços normativos, diferencia-se em geográfica (horizontal ou vertical) ou metodológica (métodos de interpretação do Direito Internacional e de Direito comparado). Essas derivas são particularmente importantes para compreenderem-se as razões pelas quais o processo de internacionalização dos Direitos Humanos dá-se em velocidade distinta da velocidade com que se efetiva a dinâmica da economia.

Observadas duas importantes categorias inseridas no fenômeno de internacionalização do Direito, quais sejam, pluralidade e desordem normativas, e dispersão topológica das fontes, ver-se-á como o processo de integração no Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)⁴⁶ pode contribuir na internacionalização do Direito, sobretudo pela atuação da jurisdição e do processo. É o que segue.

2 A TÍMIDA “REGIONALIZAÇÃO” DO PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO NO MERCOSUL: UMA ESTRUTURA EM CONSTRUÇÃO

Os processos de integração regional têm muito a contribuir no processo de internacionalização do Direito. Embora a gênese do desenvolvimento dos blocos regionais, como o MERCOSUL e a União Européia, tenha sido essencialmente econômica, importante o desvelar político-jurídico dos blocos regionais.

A perspectiva de regionalização das integrações ganha força, sobretudo, na tarefa de humanização das articulações políticas e na tarefa de harmonização processual e jurisdicional dos blocos, importantes condições para efetivar o princípio do acesso à jurisdição e à Justiça. Bem por isso as Cortes Regionais de proteção aos Direitos Humanos gozam de um papel importantíssimo na preservação das garantias humanitárias e na afirmação das regionalidades culturais.

Nesse contexto de reestruturação do mapa geopolítico mundial depois do final da guerra fria, o processo de desenvolvimento do MERCOSUL conseguiu a lógica de seus idealizadores, uma vez que por meio dos marcos normativos da década de 90 pretendiam, ao primeiro tempo, uma integração econômica. Assim, circulação de pessoas, mercadorias e serviços foram e ainda são as principais preocupações do MERCOSUL.

Entretanto, seguindo o curso dos movimentos internacionais em favor dos Direitos Humanos, seus Estados-membros – Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai – aos quais se juntaram os Estados-associados – Bolívia e Chile –, firmaram o Protocolo de Ushuaia em 1998⁴⁷. Esse texto normativo estabelece no âmbito do MERCOSUL o chamado “compromisso democrático”, ao qual está agregado o respeito e a efetivação dos Direitos Humanos em suas várias gerações ou dimensões como valores fundamentais⁴⁸.

Nesse contexto, tidas por muitos como centrais no processo de internacionalização do Direito, as matérias ligadas ao meio ambiente, à saúde e medicamentos, à lavagem de dinheiro, à infância e à juventude e à cooperação judicial e policial⁴⁹, que são concernentes aos Direitos Humanos de caráter não só político-individual, mas econômico, cultural e social, têm feito parte da agenda das reuniões especializadas do MERCOSUL. Para tanto, assume destaque a atuação dos atores – públicos e privados – no processo de integração, dando-se especial ênfase aos órgãos do próprio bloco.

Os fatores que desencadeiam o trato daquelas questões intrabloco e os processos para sua adoção e tomada de decisão consistem em expressões não desprezíveis para a consolidação do próprio bloco e para o fortalecimento daquelas temáticas que, por sua natureza, assumem um papel contra-hegemônico ao predomínio dos interesses meramente econômicos, de valor estratégico no cenário globalizado, como também para a concretização do fenômeno da internacionalização do direito.

Com efeito, o processo de integração do MERCOSUL pretende ultrapassar a ideia de um bloco econômico⁵⁰, buscando também acolhida em outras áreas: social, política, defesa, cultural. Efetivamente, os valores comuns e as similitudes compartilhadas entre os países do bloco, a diversificação étnica

e a herança cultural ibérica subsidiam voos mais arrojados para além do comercial, como também o compromisso com a consolidação da democracia e do desenvolvimento social⁵¹.

No campo político, particularmente, o MERCOSUL constitui-se num dos acordos de integração regional mais importantes já alcançados na América do Sul, porque intenta introduzir a estabilidade democrática na região, recém-saída de regimes totalitários⁵². Uma rede de acordos, consultas e a inserção do compromisso democrático por meio do Protocolo de Ushuaia⁵³ dão o tom necessário à referida estabilização.

A construção do mercado comum implicou inapelavelmente a criação de uma política na qual se objetiva acomodar todos os interesses nacionais para se obter algo inusitado, uma nova política que rompa com os limites impostos aos Estados por meio de uma equivocada compreensão de soberania no marco da mais completa transição paradigmática do modelo moderno de Estado⁵⁴. Nesse sentido, por exemplo, o Parlamento do MERCOSUL foi criado para dar consistência política ao compromisso democrático firmado em Ushuaia.

Em que medida no MERCOSUL existem atores, fatores e processos⁵⁵ capazes de favorecer o processo de internacionalização do Direito no espaço integrado? A observação da agenda do MERCOSUL nos anos de 2008 e 2009 no tocante às reuniões especializadas permite concluir que, embora haja temas na ordem do dia, como saúde, meio ambiente, cooperação judicial e policial, há uma evidente policronia⁵⁶ entre o âmbito das discussões dessas temáticas pelos órgãos do MERCOSUL e a posterior conversão do conteúdo dos debates em marcos normativos regionais.

Com isso, desde logo, percebe-se o acanhado impacto da atuação dos órgãos decisórios do MERCOSUL na internacionalização do direito, em face dessa clara timidez da produção normativa nas matérias acima citadas e que se encontram na atualidade, em âmbito global, como as protagonistas desse processo de internacionalização. Muito devido ao modelo estrutural e funcional intergovernamental do MERCOSUL, a timidez e a fragilidade política do bloco são particularmente visíveis frente à predominância da lógica econômica. Entretanto, em matéria de cooperação jurisdicional e policial, já existem alguns sinais de unificação política do MERCOSUL, especialmente nas presidências *pro tempore* do Brasil e do Paraguai em 2008 e 2009.

Além disso, importante mencionar que tradicionalmente a cooperação judiciária em matéria processual deriva dos princípios da reciprocidade, da conveniência e da *comitas gentium*, essa mais ampla que a noção de cortesia internacional. No caso do MERCOSUL, se existem marcos normativos que estabelecem essa cooperação, como adiante será visto, é preciso sublinhar as dificuldades derivadas do sistema constitucional de alguns Estados-membros no que tange ao resultado prático efetivo das ações de cooperação.

No Brasil, a exclusividade da concessão do *exequatur* às cartas rogatórias pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme prevê o artigo 105, I, d, da Constituição Federal, confirma a pouca confiança do próprio sistema judiciário nos juízes das instâncias iniciais de jurisdição. Ademais, embora invariavelmente a justiça seja essencial aos Estados, a sua efetividade não pode ser barrada pelas fronteiras nacionais, que não podem se constituir em obstáculos à própria efetividade do Direito, especialmente em termos de concretização dos Direitos Humanos no marco das relações jurídicas para além das fronteiras.

Todavia, a seguir, observar-se-á como o Direito processual e a cooperação judiciária no Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) contribuem, ainda que timidamente, ao processo de internacionalização do Direito, desvelando, assim, o novo papel das integrações como base de um novo sistema-mundo.

2.1 O tímido impacto do MERCOSUL na internacionalização dos direitos: os casos do meio ambiente e da cooperação jurisdicional

2.1.1 Meio Ambiente

Desde a assinatura do Tratado de Assunção, no qual se fez breve referência à proteção ambiental, a custódia do tema foi delegada ao Grupo do Mercado Comum que constituiu, primeiramente, uma

reunião especializada sobre o Meio Ambiente – Resolução 22/92 -, superada pelo Subgrupo de Trabalho nº 6 – Resolução 38/95. Sob os auspícios do CMC foi aprovado um Acordo marco sobre o Meio Ambiente no MERCOSUL – Decisão 2/01 -; uma importante vitória para o processo integrador.

O Acordo tem por escopo dotar o MERCOSUL de uma base jurídica comum para a regulamentação de ações que resguardem o meio ambiente e a conservação dos recursos naturais dos Estados Nacionais. Seu objeto é o desenvolvimento sustentável e a proteção ambiental, mediante a articulação das dimensões econômicas e sociais, visando a uma melhor qualidade de vida dos cidadãos e dos países integrantes do bloco.

Outrossim, a enunciação dos seus princípios remete-se aos Princípios da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento Humano de 1992. Para o seu cumprimento, os Estados comprometem-se a acatar o pactuado nos Acordos Internacionais subscritos sobre a matéria, adotar políticas comuns de proteção ambiental, de conservação dos recursos naturais e de promoção do desenvolvimento sustentável, dentre outras obrigações assumidas.

Como exemplo das questões ambientais no âmbito do MERCOSUL, tem-se o emblemático caso das “Papeleiras”, que envolveu Uruguai e Argentina por ter o primeiro país autorizado à instalação de empresas produtoras de celulose às margens do Rio Uruguai. Tal controvérsia ganhou os foros internacionais, não somente o sistema autônomo de solução de controvérsias do bloco foi chamado a enfrentá-la por meio do Tribunal de Arbitragem *ad hoc*, como também por meio do Tribunal Permanente de Revisão (TPR)⁵⁷.

No primeiro caso, a demanda foi proposta pelo Uruguai e intitulada “*Omisión del Estado Argentino en adoptar medidas apropiadas para prevenir y/o hacer cesar los impedimentos a la libre circulación derivados de los cortes en territorio argentino de vías de acceso a los puentes internacionales gral. San Martín y gral. Artigas que unen la República Argentina con la República Oriental del Uruguay*”. **No segundo caso, o recurso de revisão foi interposto pela Argentina e intitulado “Impedimentos a la libre Circulación derivado de los Cortes en Territorio Argentino de Vías de Acceso a los Puentes Internacionales Gral. San Martín y Gral. Artigas”.**

Por ocasião desse julgamento, que no âmbito da aplicação do Protocolo de Olivos reformou a decisão do Tribunal *ad hoc*, o Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL (TPR) fez uma franca opção pela proteção dos interesses econômicos, dando escassa importância para os Direitos Humanos ao meio ambiente e à saúde.

Entretanto, o “acavalamento”⁵⁸ de competências de jurisdições nacionais e internacionais para resolver os mesmos casos, fonte inquestionável de incerteza quanto aos resultados, permitiu que a Argentina suscitasse a jurisdição da Corte Internacional da Haya⁵⁹, cujo julgamento foi proferido em 20 de abril de 2010, dando guarida à tese uruguaia.

Na linha do que decidiu o TPR, embora enfrentadas as questões relativas ao meio ambiente e à saúde, a decisão parece ter acolhido os interesses voltados ao livre comércio, uma vez ter entendido a Corte que o Estado uruguaio não faltou com as suas obrigações à proteção do meio ambiente, segundo o Estatuto do Rio Uruguai. Expressão, talvez, do quanto os interesses de mercado globalizam-se, a ponto de interagirem até mesmo por meio de decisão judicial com outros domínios como o do meio ambiente e o da saúde, mesmo não tendo vocação para regulá-los, como lembra Mireille Delmas-Marty⁶⁰.

Como mencionado no item 2 do presente estudo, o MERCOSUL tem contribuído timidamente no processo de internacionalização do Direito, constituindo-se numa estrutura ainda em construção. Entretanto, com relação aos marcos normativos de cooperação jurisdicional, parece haver um maior empenho em efetivar as ações judiciais que favorecem o acesso à Justiça.

2.1.2 Marcos de cooperação jurisdicional no MERCOSUL

A cooperação jurisdicional é um dos subtemas de que trata o direito processual internacional, considerado, por inúmeros autores, um sub-ramo do Direito Internacional Privado. No seu sentido mais estrito, a cooperação jurisdicional internacional preocupa-se com as ações recíprocas entre distintas jurisdições de caráter nacional, regional, supranacional e internacional, com vistas a viabilizar atos processuais de comunicação, de constrição ou de decisão, definitivos ou não.

A dinâmica dos movimentos humanos que marcam a vida contemporânea, facilitados ora pelos avançados meios de transporte, de comunicação ou resultado da busca de melhores condições de vida e de trabalho, tem fomentado, por outro lado, o surgimento de novos tipos de conflitos que demandam soluções jurisdicionais e de cooperação entre jurisdições. Se as relações humanas regionalizam-se e internacionalizam-se a toda evidência, as jurisdições devem ser pensadas em termos de atuação alargada, superando o seu tradicional perfil fechado ao nacional.

Uma prestação jurisdicional efetiva e de qualidade depende, invariavelmente, da cooperação dos pares estrangeiros. É que o acesso à justiça consiste num direito humano previsto nos principais textos protetivos desses direitos⁶¹ e insere-se no conjunto de significações que formam o magma da dignidade humana.

A União Européia, como se sabe, por ser o mais arrojado processo de integração regional, conduziu seu processo de aprimoramento de cooperação jurisdicional em matéria cível e penal de forma primorosa. Os Regulamentos 44 e 805 são um bom exemplo disso, ao cuidarem do título executivo europeu, dando, assim, maior efetividade aos direitos obrigacionais. Por outro lado, a América Latina, com as Conferências de Direito Internacional Privado (CIDIPS), construiu ao longo dos últimos anos um acervo generoso em matéria de cooperação jurisdicional.

O MERCOSUL também, ao longo da década de 1990, criou inúmeros caminhos de cooperação jurisdicional pela via legislativa, a fim de fortalecer o cumprimento em Justiça das relações jurídicas que dependem, para a sua efetivação ou para o pleno acesso à Justiça, da prática de algum ato processual conduzido por juiz nacional de um dos Estados-Membros, em matéria de produção de provas, prática de atos urgentes, cumprimento de sentença e trânsito de cartas rogatórias. Embora muitas vezes cometa o pecado da repetição, eis que determinados atos processuais a serem praticados em cooperação jurisdicional internacional já foram previstos nas CIDIPS, a agenda do MERCOSUL evidencia que a cooperação jurisdicional – e também policial – é tema que capitaneia atenção do bloco. Essa centralidade, imagina-se, está vinculada ao protagonismo do Poder Judiciário nas democracias contemporâneas, especialmente naquelas jovens como as latino-americanas.

Com isso, neste texto ousa-se romper com a análise estritamente nacional das jurisdições, encontrando no fenômeno da internacionalização do Direito um novo substrato de análise nacional, regional e internacional, que dê conta do fenômeno complexo de uma concepção alargada do que seja a jurisdição atual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Et si le poète était tellement capable d'être expliqué dans tout ce qu'il veut dire, je crois qu'il serait très superflu. Il y a là une distance qu'on ne peut pas surmonter entre la production géniale et entre l'expérience que nous avons en relisant, en rencontrant cette production, ces produits. Et c'est exactement pour cette raison qu'on demande une explication de notre expérience interprétative [...]»⁶².

O presente artigo objetivou delinear os desafios do processo e da jurisdição frente à internacionalização do Direito e aos processos de integração. Tal perspectiva deveu-se ao fato de estabelecer um diálogo entre os discursos políticos, jurídicos e econômicos, sobretudo no que se refere à contribuição desses elementos à efetivação dos Direitos Humanos.

Visualizou-se como o processo de internacionalização do Direito carrega dois traços inerentes, a pluralidade e a desordem normativas, ambas dimensões de um afloramento das fontes normativas, de valores e de atores mundiais. Tal profusão normativa designa um quadro culturalmente extenso, de culturas cruzadas e, por consequência, um entrelaçamento entre as ordens jurídicas nacionais, regionais e internacionais.

Além disso, apurou-se que esse complexo cenário leva a um quadro de desordem normativa, em que as indeterminações aplicativas das normas jurídicas levam a uma moldura de incertezas e de indefinições quanto à resolução das controvérsias estabelecidas do cenário local, regional e mundial. Revelou-se, portanto, a problemática da dispersão topológica das fontes, demonstrando a inefetividade das normas internacionais.

Por fim, conclui-se pela instrumentalização de tais categorias no âmbito dos primórdios de desenvolvimento da internacionalização do Direito no âmbito do MERCOSUL, sobretudo nas matérias do meio ambiente e da cooperação jurisdicional, rompendo com a análise estritamente nacional da jurisdição e do processo e, por conseguinte, em busca de novas sínteses aos dilemas atuais.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 11. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.
- ATTALI, Jacques. **La crise, et après?** Paris: Fayard, 2008.
- CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (I)**. Le relatif et l'universel. Paris: Le Seuil, 2004.
- _____. **Les forces imaginantes du droit (III)**. La refondation des pouvoirs. Paris: Le Seuil, 2007.
- _____. **Libertés et sûreté dans un monde dangereux**. Paris: Le Seuil, 2010.
- _____. **Três desafios para um direito mundial**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.
- DUFOUR, Danny-Robert. **A arte de reduzir as cabeças: sobre a nova servidão na sociedade ultraliberal**. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2005.
- _____. **O divino mercado: a revolução cultural liberal**. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2009.
- GADAMER, Hans-Georg. **Hermenêutica em retrospectiva: a virada hermenêutica**. 2. ed. RJ: Vozes, 2007.
- _____. **L'art de comprendre: herméneutique et tradition philosophique**. Paris: Editions Aubier Montagne, 1982.
- LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. **Les temps hypermodernes**. Paris: Grasse, 2004.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório do desenvolvimento humano 2009 – Ultrapassando barreiras: mobilidade e desenvolvimento humanos**. Disponível em: http://hdr.undp.org/en/media/HDR_2009_PT_Complete.pdf. Acesso em: 02 dez. 2010.
- RICHARDSON, John. **Existencial epistemology: a heideggerian critique of the cartesian project**. New York: Oxford University Press, 1986.
- SALDANHA, J. M. L.; Cristiano Becker Isaia. A Paradoxal Face "Hipermoderna" do Processo Constitucional. **Novos Estudos Jurídicos (UNIVALI)**, Itajaí, n. 15, p. 05-26, 2010.
- _____; GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, Maria Elizabeth. **La polychronie entre l'incorporation des normes du Mercosud par les États parties et le rôle de ses plusieurs organes**. L'influence timide du Mercosud dans le processus de l'internationalisation du Droit. No prelo.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006.
- _____. Para uma sociologia das ausências e das emergências. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 63, p. 237-280, 2002.
- STEIN, Ernildo. É a hermenêutica filosófica filosofia? **Filosofia Unisinos**, São Leopoldo, v. 3, n. 4, p. 65-85. 2002.

NOTAS

- 1 Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS (Mestrado/Doutorado). *E-mail*: janiasaldanha@gmail.com. Advogada. Este trabalho foi produzido no âmbito do Projeto de Pesquisa intitulado "Entre o neoliberalismo e a democratização: Os relatórios do Banco Mundial e os Impactos para a Reforma do Poder Judiciário brasileiro confortados ao imperativo da desfuncionalidade estrutural" realizado sob os auspícios do CNPQ. Este texto também é resultado das pesquisas realizadas nos grupos de pesquisa "Teoria Crítica do processo" e "Internacionalização do Direito".
- 2 Mestrando em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) (Bolsista CAPES/ Prosup). Membro do Grupo de Estudos em Mireille Delmas-Marty (UNISINOS). *E-mail*: leocamargo15@hotmail.com. Advogado.
- 3 DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (III)**. La refondation des pouvoirs. Paris: Le Seuil, 2007. p. 08. "Em suma, nós estamos forçados, nesse momento da história, a recusar, ao mesmo tempo, o modelo nacionalista (o antigo modelo não é mais adaptado) e a escapada mundialista (o novo não existe *ainda*). Entre o que não é *mais* e o que não é *ainda*, permanece um caminho a construir; mas ele já é revelador das dificuldades que se precisará resolver para disso sair".
- 4 Sobre as recentes crises internacionais, sobretudo as de cunho financeiro, consultar interessante estudo de Jacques Attali. ATTALI, Jacques. **La crise, et après?** Paris: Fayard, 2008.
- 5 DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (III)**. La refondation des pouvoirs. p. 07. "Ano a ano, prolonga-se o tempo das crises".
- 6 Interessante notar que na obra "*Três Desafios para um Direito Mundial*", Mireille Delmas-Marty sublinha as particularidades dos termos "*Globalização, Mundialização e Universalidade*", quais sejam: "A mundialização remete à difusão espacial de um produto, de uma técnica ou de uma idéia. A universalidade implica um compartilhar de sentidos". Em outra passagem, disserta: "Difusão espacial de um lado, compartilhar os sentidos de outra, estas duas fórmulas descrevem muito bem a diferença que separam os dois fenômenos que eu denominarei globalização para a economia e universalização para os direitos do homem, guardando assim o termo mundialização uma neutralidade que ele jamais perderá, caso não se resigne rapidamente ao primado da economia sobre os Direitos do Homem". DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003. p. 08-09.
- 7 O fenômeno da globalização em sentido lato compõe esse horizonte e remete inevitavelmente à consideração de dois elementos simultaneamente contraditórios e complementares. De um lado, os interesses da globalização econômica. De outro a universalização dos direitos do homem.
- 8 DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (III)**. **La refondation des pouvoirs**. p. 07.
- 9 DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (I)**. Le relatif et l'universel. Paris: Le Seuil, 2004. p. 353.
- 10 Quanto à predominância dos Executivos internacionais na esteira de necessidade de reformulação do sistema internacional, Mireille Delmas-Marty preconizara: "[...] o sistema deverá ser, sem dúvida, completamente reformulado para se adaptar às exigências democráticas". DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. p.155.
- 11 DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (III)**. La refondation des pouvoirs. p. 07. "A constatação vale também para outras instituições, tanto é verdade que as crises, inicialmente, revelaram um vazio, ou, mais exatamente, uma ausência de modelo teórico para se representar as práticas ligadas à organização dos poderes" (DELMAS-MARTY, 2007, p.07, tradução nossa).

- 12 DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (III)**. La refondation des pouvoirs. p. 07.
- 13 ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 11. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.
- 14 Quanto ao papel exercido pela margem nacional de apreciação aqui mencionado, consultar a aula de 18.03.2008, de Mireille Delmas-Marty no Collège de France. Áudio disponível em: http://www.college-de-france.fr/default/EN/all/int_dro/cours_du_18_mars_diffuse_le__2.jsp.
- 15 As expressões são de Gilles Lipovetski, inserindo-se na concepção desse autor sobre “sociedade hipercomplexa”. O autor refere-se a uma nova sociedade, que funciona por hiperconsumo e não por des-consumo. LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. **Les temps hypermodernes**. Paris: Grasse, 2004. p. 25.
- 16 Para melhor compreensão das expressões e de suas relações com a temática processual, consultar: SALDANHA, J. M. L.; Cristiano Becker Isaia. A Paradoxal Face “Hipermoderna” do Processo Constitucional. **Novos Estudos Jurídicos (UNIVALI)**, Itajaí, n. 15, p. 05-26, 2010.
- 17 Nesse sentido, mostrar que a extensão dos domínios do direito último extrapola a visão moderna de sua produção, linear e piramidal, restrita ao âmbito dos Estados nacionais, compelindo-nos a refletir sobre o papel do Poder Judiciário dos Estados democráticos no contexto de um mundo tão plural.
- 18 O solipsismo soberano refere-se ao reconhecimento do Estado individualmente como único ente do sistema internacional, em que a soberania é registrada como lei absoluta e a estrutura de poder do Estado não pode ser questionada. O trinômio pacto/obediência/submissão adquire um caráter universal e absoluto, em que a divisão de funções do Estado fragiliza o poder.
- 19 Para tanto, consultar os dados constantes do Relatório de Desenvolvimento Humano (2009), realizado pelo PNUD – 2009: PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório do desenvolvimento humano 2009 – Ultrapassando barreiras: mobilidade e desenvolvimento humanos**. Disponível em: http://hdr.undp.org/en/media/HDR_2009_PT_Complete.pdf. Acesso em: 02 dez. 2010.
- 20 A sensibilidade aos desacordos culturais suscitada à comunidade internacional fora bem demonstrada na aula de 18.03.2008, de Mireille Delmas-Marty no Collège de France. Áudio disponível em: http://www.college-de-france.fr/default/EN/all/int_dro/cours_du_18_mars_diffuse_le__2.jsp.
- 21 DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (I)**. Le relatif et l’universel. p.109.
- 22 DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (I)**. Le relatif et l’universel. p. 110. “[...] se ela isola o mercado para dele fazer não somente um conceito universal, mas ainda uma verdadeira ordem jurídica autônoma, esta concepção estanque do direito acabará, com efeito, por dissolver os Estados [...]”.
- 23 Considerado um deus pós-moderno, pois sem grande relato de fundação, reduzido a uma pura Providência dos acontecimentos. Tal compreensão reside em duas obras principais de Danny-Robert Dufour: DUFOUR, Danny-Robert. **A arte de reduzir as cabeças: sobre a nova servidão na sociedade ultraliberal**. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2005; e DUFOUR, Danny-Robert. **O divino mercado: a revolução cultural liberal**. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2009.
- 24 DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (I)**. Le relatif et l’universel. p. 110. “[...] cada ordem jurídica nacional aplica então suas próprias regras e sua própria concepção de ordem pública para apreciar a validade dos instrumentos do comércio mundial que são o contrato e a arbitragem”.
- 25 A expressão é utilizada por Mireille Delmas-Marty, no sentido de que a mundialização é palco de dois discursos, nos quais os ilegalismos se aproveitariam tanto do relativismo pluralista das ordens jurídicas

- nacionais como de uma concepção de universalidade dos mercados (*lex mercatoria/lex electronica*), na afirmação de uma ordem autônoma regida por suas próprias regras. DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (I)**. Le relatif et l'universel. p. 111.
- 26 DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (I)**. Le relatif et l'universel. p. 110. "[...] as disparidades penais conduzem mais seguidamente à impunidade (obstáculos à averiguação em razão das dificuldades de obtenção as informações necessárias pelas comissões rogatórias no exterior), aceitabilidade da prova recolhida no exterior por incompatibilidade com o procedimento nacional ou recusa pelo Estado requisitado de extradição necessária à persecução ou à condenação".
- 27 DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (I)**. Le relatif et l'universel. p. 119. "[...] direitos do homem e direitos dos mercados, mas também entre direitos do homem e direitos da humanidade, ou ainda, no seio dos direitos do homem, entre direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais, ou mesmo entre direitos econômicos e sociais".
- 28 A margem nacional de apreciação insere-se no desafio de transformação dos Direitos do Homem de lei moral em medida comum. Nesse sentido, Mireille Delmas-Marty reconhece que : "Une telle transformation se fait de façon empirique, à travers les premières expériences (encore régionales) d'application des droits de l'homme. Comme indiqué plus haut, même dans une région assez homogène comme l'Europe, une application uniforme n'est au stade actuel ni possible, ni souhaitable. D'où la reconnaissance aux États d'une marge d'appréciation qui introduit inévitablement un nouveau flou, dans l'espace, et parfois dans le temps quand la marge est évolutive". DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (I)**. Le relatif et l'universel. p. 65.
- 29 SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006. p. 448.
- 30 SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e das emergências. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 63, p. 237-280, 2002.
- 31 DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. p. 09.
- 32 DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (I). Le relatif et l'universel**. p.169.
- 33 STEIN, Ernildo. É a hermenêutica filosófica filosofia? **Filosofia Unisinos**, São Leopoldo, v. 3, n. 4, p. 65-85. 2002. p.66.
- 34 Quanto à dialética da pergunta e da resposta, num desvelar da cotidianidade e num amenizar da totalidade teórico-absolutizadora, observa-se que: "A resposta significativa dada por uma construção de sentido é reconhecida agora como uma resposta a uma pergunta e essa pergunta é entendida uma vez mais ela mesma como uma resposta. Assim, não há aí absolutamente nenhum primeiro começo e nenhuma interrupção definitiva do assim chamado sujeito em favor da objetividade da ciência". GADAMER, Hans-Georg. **Hermenêutica em retrospectiva: a virada hermenêutica**. 2. ed. RJ: Editora Vozes, 2007. p.182.
- 35 Essa crítica à teorização absoluta desempenhada pela filosofia tradicional fora descrita por John Richardson em estudo sobre a epistemologia existencial, numa crítica heideggeriana ao projeto cartesiano: "Heidegger holds that traditional philosophy has neglected everydayness precisely by focusing its attention on one of those special conditions possible for us, the condition into which the philosophizing philosopher has placed himself. Roughly, the tradition has treated our relation to entities as basically "theoretical", rather than pragmatic. RICHARDSON, John. **Existencial epistemology: a heideggerian critique of the cartesian project**. New York: Oxford University Press, 1986. p.15.
- 36 DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (I)**. Le relatif et l'universel. p. 120.

- 37 DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (I)**. Le relatif et l'universel. p.169. "[...] marca o retorno do direito aos *efeitos*".
- 38 DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (I)**. Le relatif et l'universel. p.169. "É assim que alguns responsáveis americanos criticam as Nações Unidas por sua impotência e concluem pela inutilidade do mecanismo multilateral".
- 39 DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (I)**. Le relatif et l'universel. p. 170.
- 40 DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (I)**. Le relatif et l'universel. p. 172. "[...] explica, mas também matiza, o relato das fraquezas do universalismo normativo. Eu me arriscarei, portanto, a jogar com os investigadores das fontes, para tentar o reconhecimento, inicialmente topológico, posteriormente tipológico, desta multiplicação das fontes".
- 41 Proximidade, vizinhança.
- 42 DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (I)**. Le relatif et l'universel. p. 172. "Este empréstimo incita a reconhecer os fenômenos de continuidade e de limite que sugerem uma proximidade dos espaços normativos alimentados por fontes parcialmente autônomas."
- 43 DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (I)**. Le relatif et l'universel. p. 173.
- 44 DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (I)**. Le relatif et l'universel. p. 173. "[...] realçam organizações internacionais diversas e são parcialmente aplicadas por uma vintena de jurisdições internacionais (regionais e mundiais) repertoriadas no inventário, não exaustivo, recentemente publicado."
- 45 DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (I)**. Le relatif et l'universel. p.173. "[...] o Estados, admita ou não a aplicabilidade direta da norma internacional, permanece ainda como o principal agente de aplicação do Direito Internacional."
- 46 Criado pelo Tratado de Assunção no ano de 1991. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/tratados-e-protocolos/tratado-de-assuncao-1/>. Acesso em: 13.03.2010.
- 47 Disponível em: <http://www.mre.gov.py/dependencias/tratados/mercosur/registro%20mercosur/Acuerdos/1998/portugues/31%20Protocolo%20de%20Ushuaia.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2010.
- 48 PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- 49 Parte dessas matérias foi objeto de Projeto de Pesquisa, do qual participou a primeira autora deste texto, intitulado *Figures de l'internationalization du Droit - Amérique Latine*, coordenado pela Prof^a. Mireille Delmas-Marty, do Collège de France.
- 50 Embora o sítio eletrônico do MERCOSUL indique os indicadores econômicos comerciais, a Tarifa Externa Comum, a eliminação de dupla cobrança da tarifa externa comum, o fundo para a convergência estrutural do MERCOSUL, o regime de origem do MERCOSUL, o sistema de pagamentos em moeda local, entre outros, com visível preocupação pelas questões econômicas. Disponível em <http://www.mercosul.gov.br/principais-tema-da-agenda-do-mercosul>. Acesso em: 13 mar. 2010.
- 51 Ao Grupo Mercado Comum está facultado constituir Subgrupos de Trabalho, bem como criar Comissões Setoriais Especializadas e Reuniões Especializadas complementares ao labor dos subgrupos já

Disponível em: www.univali.br/periodicos

- existentes. A Resolução nº38/95 estabeleceu as pautas de negociação dos Subgrupos de Trabalho, das Reuniões Especializadas e dos Grupos *ad hoc* e abarcam matérias gerais de atuação. A criação de Subgrupos de Trabalhos, no âmbito do MERCOSUL, denota a preocupação dos Parceiros com temas que extrapolam a esfera econômica, a exemplo do SGT 6 que trata do meio ambiente e do SGT 10 que analisa assuntos trabalhistas e seguridade social. Igualmente, a edição da Cartilha do Cidadão ilustra a atenção do bloco em defesa dos direitos e liberdades fundamentais.
- 52 Essas reflexões foram mais bem desenvolvidas no seguinte texto: SALDANHA, Jânia Maria Lopes. GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, Maria Elizabeth. **La polychronie entre l'incorporation des normes du Mercosud par les États parties et le rôle de ses plusieurs organes. L'influence timide du Mercosud dans le processus de l'internationalisation du Droit.** (No prelo).
- 53 Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/tratados-e-protocolos/protocolo-de-ushuaia-1/>. Acesso em: 13 mar. 2010.
- 54 CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno.** Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- 55 Esses são os três âmbitos pesquisados pelo grupo "Figures de l'internationalization du Droit", coordenado pela Professora Mireille Delmas-Marty no Collège de France.
- 56 Quanto ao fenômeno da policronia, Mireille Delmas-Marty dissertara: "Utiliza-se um novo vocabulário para suscitar espaços normativos, que se formam e que se deformam, processos de integração, interativos e evolutivos, velocidades de integração, das quais as variações engendram fenômenos de polychronie e dyschronie". Tal compreensão encontra-se na entrevista dada por Mireille Delmas-Marty ao Lettre du Collège de France, nº 22. Disponível em: http://www.college-de-france.fr/media/int_dro/UPL17566_J22INTDELMAS.pdf.
- 57 Ver ambas as decisões em: http://www.mercosur.org.uy/t_generic.jsp?contentid=375&site=1&channel=secretaria&seccion=6. Acesso em: 13 mar. 2010.
- 58 Para um esclarecimento acerca do "enchevêtrement des espaces normatifs", consultar a mais recente obra de Mireille Delmas-Marty: DELMAS-MARTY, Mireille. **Libertés et sûreté dans un monde dangereux.** Paris: Le Seuil, 2010.
- 59 Informações disponíveis em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=au&case=135&k=88>. Acesso em: 22 abr. 2010. Registre-se que faz parte do processo da Corte o procedimento oral por meio da realização de audiências públicas. Neste caso concreto, a audiência pública foi desdobrada em 12 dias de apresentações orais, reunindo representantes dos Estados envolvidos, peritos em matéria de meio ambiente e peritos jurídicos.
- 60 DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (III).** La refondation des pouvoirs. p. 22.
- 61 Por exemplo, a Carta Internacional de Direitos Humanos, a Convenção Europeia de Direitos Humanos, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e a Convenção Africana de Direitos Humanos.
- 62 GADAMER, Hans-Georg. **L'art de comprendre: herméneutique et tradition philosophique.** Paris: Editions Aubier Montagne, 1982. p. 44. "E se o poeta fosse de tal forma capaz de ser explicado em tudo o que quer dizer, creio que ele seria muito supérfluo. Aí, há uma distância que não podemos ultrapassar entre a produção genial e entre a experiência que temos, realizando, reencontrando essa produção, esses produtos. E é exatamente por esta razão que demandamos uma explicação de nossa experiência interpretativa."